

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N 09, de  
19/02/2019.

ASSUNTO: *Projeto de Lei que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Jacareí.*

**IMPOSSIBILIDADE.**

AUTORIA: Vereador Sr. Paulinho dos  
Condutores.

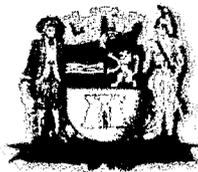
PARECER Nº. 40 – RRV – SAJ - 02/2019

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Sr. Paulinho dos Condutores, que visa obrigar o Município a fornecer medicamentos do **RENAME** (*Relação Nacional de Medicamentos Essenciais*) mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares, no âmbito da rede pública de saúde do Município.

O Projeto está acompanhado de uma sucinta justificativa (fl. 03), que, em suma, está pautada na tentativa de evitar o excessivo congestionamento, no serviço público, de pessoas com convênio médico particular, que, para terem acesso imediato aos medicamentos gratuitos fornecidos pela rede pública de saúde, devem realizar consulta médica pelo SUS.

Ainda na justificativa apresentada, consta referência ao programa *Farmácia Popular*, a fim de realizar uma analogia ao caso em epígrafe, sendo esse programa voltado para a população de baixa renda, idealizado em conjunto pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e o Ministério da Saúde, já que este programa oferece gratuitamente medicamentos para diabetes e hipertensão, assim como



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICO



medicamentos com até 90% de desconto, sendo que a receita poderá ser prescrita por um médico particular ou da rede pública.

Já a *Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)*, referido no PL, é uma lista de medicamentos considerados como prioridade para atender a população brasileira, estando de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo constantemente revisada e atualizada pela *Comissão Técnica e Multidisciplinar de Atualização da RENAME (COMARE)*.

*É em síntese o necessário, passamos a análise e manifestação.*

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Primeiramente*, vale ressaltar, que a matéria em destaque no presente PL já foi destaque no PL nº 42 de 2017, cuja cópia segue anexo.

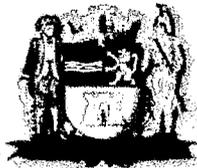
*Em segundo plano*, ratificamos o parecer jurídico lá exarado, da lavra dessa subscritora, e que utilizaremos para fundamentar a presente análise. *Entendemos, salvo melhor juízo*, que a matéria veiculada na propositura fere o *Princípio Constitucional da Separação dos Poderes* (artigo 2º DA Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Bandeirante) e, por outra vertente, *possui vício formal de iniciativa*, posto ser da competência do Chefe do Executivo Municipal legislar sobre *serviços públicos* (artigo 40, inciso V, da LOM).

*Ressalvamos que o tema 917 do STF não poderá ser aqui aplicado, em vez que haverá ingerência exorbitante no ato de gestão administrativa, o que poderá refletir diretamente no orçamento aprovado.*

## III – CONCLUSÃO

Posto isto, *entendemos, salvo melhor juízo*, que este Projeto de Lei *não apresenta condições para prosseguir*, devendo ser *ARQUIVADO*, com fulcro no artigo 88 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

## IV - DAS COMISSÕES E VOTAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Porém se este não for o entendimento Supremo, o projeto deverá ser encaminhado à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí) e à COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (artigo 36 A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí), para realização do respectivo parecer; caso receba parecer favorável, o Projeto deverá ser encaminhado para Plenário, estando sujeito a um turno de discussão e votação, e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer, sub censura.

Jacareí, 26 de fevereiro de 2019.

---

Renata Ramos Vieira  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP 235.902



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SR

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 42 DE 08.06.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS PARTICULARES NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.**

**CÓPIA**

**AUTORIA: VEREADOR PAULINHOS DOS CONDUTORES.**

**PARECER Nº 276 – RRV – CJL – 06/2017**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Paulinho dos Condutores, que **obriga o Município de Jacareí a fornecer medicamentos de acordo com o RENAME aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, mesmo sem serem atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, reduzir o número excessivo de pacientes do SUS, bem como, reduzir o tempo de espera para uma consulta pela rede pública. Desburocratizando a retirada de medicamentos pelas pessoas que possuem receitas prescritas por médicos particulares, a retirada dos medicamentos de acordo com o RENAME, ajudará a agilizar o atendimento público de saúde no Município.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a nobreza e a sensibilidade da intenção legislativa, e os respeitáveis argumentos trazidos à baila, entendemos, s.m.j., que a presente propositura ferre o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, além de conter vício formal de iniciativa. *Senão vejamos.*

Ao impor uma “**obrigação**” ao Município, o respeitável Projeto de Lei excede a competência legislativa, intervindo na gestão municipal, que é função privativa do Poder Executivo. Com isso, há flagrante ofensa ao **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, que estabelece a *harmonia e independência* desses. Assim estabelece o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 5º da Carta Estadual Bandeirante, respectivamente:

**“CF/88, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.**

**“CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.**

Com isso, há flagrante desequilíbrio constitucional na obrigação imposta.

Continuando a análise, **constatamos um vício formal de iniciativa**.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, inciso V, assim estabelece:

**“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**V – concessões e serviços públicos<sup>1</sup>”.**

Saúde é um direito social (artigo 6º da CF/88), dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas (artigo 196 da CF/88), cabendo ao Poder Público dispor sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197 da CF/88). É um serviço público essencial, fornecido diretamente pelo Poder Público ou através de terceiros, como também por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



O SUS possui uma organização regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo (descentralização), e financiamento **quadripartite**, ou seja, com financiamento nos moldes do artigo 195 da Carta Republicana de 1988, *pela União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Com a descentralização constitucional da sua administração (artigo 198 e seu parágrafo 1º, da CF/88, e artigo 157, inciso I, da LOM), o SUS é gerido pelo Município e, assim, sendo, qualquer desburocratização em relação aos seus procedimentos deve se originar pela Iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, posto trata-se de um serviço público (serviço de saúde pública – SUS).

Por fim, **e apenas por amor a argumentação**, o Programa Farmácia Popular do Brasil foi criado pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde, e visa ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos. O Programa possui duas modalidades, **a saber**, uma Rede Própria de Farmácias Populares e a parceria com farmácias e drogarias da rede privada, chamada de "Aqui tem Farmácia Popular". Trata-se de uma medida de política pública objetivando o acesso aos medicamentos de doenças mais comuns entre a população, *como o diabetes e a hipertensão*, diferentemente do que pretende a presente propositura legislativa; os medicamentos fornecidos diretamente pelo SUS são, *em sua grande maioria*, medicamentos controlados e de alto custo e, por isso a necessidade de maior rigidez no controle de sua distribuição e consumo.

### **III – CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, por conter flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade (vício formal de iniciativa).

Mas, **caso não seja esse o entendimento da Vereança**, o presente projeto poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**.

*Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.*

À análise da autoridade competente.

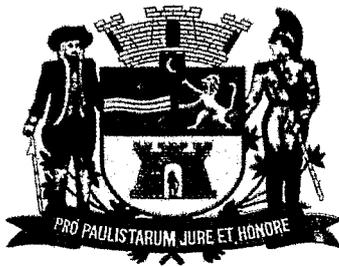
Jacareí, 12 de junho de 2017.

---

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**  
**Nº 42, DE 08.06.2017**

**ARQUIVADO**

Por solicitação do autor, datada de 03.10.2017,  
constante às fls. 23 do processo.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS PARTICULARES NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

**AUTOR:** VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.

**DISTRIBUÍDO EM:** 08.06.2017

**PRAZO FATAL:**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em <u>16</u> de <u>10</u> de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em <u>09</u> de <u>08</u> de 2017. Para <u>18</u> de <u>10</u> de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: <u>125</u>	Prazo das Comissões: <u>14.08.2017</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Jacareí.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Município de Jacareí obrigado a fornecer os medicamentos dispensados na rede pública de saúde de acordo com a RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, mesmo que não forem atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de junho de 2017.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Vereador - PR

**AUTOR: VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei – Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Jacareí. – Folha 2**

## JUSTIFICATIVA

Como é de amplo conhecimento, é grande a espera para a realização de atendimentos médicos agendados na rede pública de saúde do Município, além de que, nas unidades de pronto atendimento e hospitais, também sempre há muitas pessoas aguardando consultas.

No entanto, inúmeras dessas pessoas possuem convênios médicos, tanto particulares como de empresas, só não tendo acesso imediato aos remédios gratuitos fornecidos na rede pública de saúde. Em razão disso, acabam congestionando ainda mais os serviços públicos, já tão precários, para que possam receber medicamentos sem custos.

Então, nossa intenção é que os medicamentos constantes da RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais também sejam fornecidos gratuitamente pelo Município aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, sem a necessidade de passarem pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Lembramos que pelo Programa Farmácia Popular já são oferecidos medicamentos gratuitos para hipertensão e diabetes para todos os cidadãos brasileiros desde fevereiro de 2011, cuja receita pode ser emitida tanto por um profissional do SUS quanto por um médico que atenda em hospitais ou clínicas privadas.

Assim justificada esta propositura e considerando a sua importância, esperamos merecer dos Senhores Vereadores o apoio necessário para que seja aprovada, ao que desde já agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 7 de junho de 2017.

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
Vereador - PR

## Pacientes da rede particular também podem retirar medicamento de graça



SUS

**Qualquer pessoa tem o direito de acesso a itens do programa Farmácia Popular desde que tenha a prescrição feita por um médico**

Muitas pessoas sabem que podem ter acesso a medicamentos gratuitos em farmácias vinculadas ao programa Farmácia Popular. O benefício vale para qualquer pessoa, inclusive para aquelas que receberam a prescrição de um médico particular, que não atua no Sistema Único de Saúde.

O procedimento é explicado pelo secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, Jarbas Barbosa. “Para ter acesso ao Farmácia Popular a pessoa precisa ter uma prescrição de um médico. Ela pode ter a prescrição desse médico em uma unidade do SUS ou em um serviço particular que ela procure, desde que haja uma prescrição e um receituário dentro do padrão. As pessoas podem receber esse medicamento de forma gratuita, ou na própria unidade de saúde do SUS que ela se receitou, ou ela pode buscar em uma farmácia privada que seja conveniada.”

A educadora física do Rio de Janeiro, Elisa Gomes, tem asma e retira a medicação gratuitamente em uma farmácia conveniada ao programa Farmácia Popular. Ela conta que não teve problemas em retirar o medicamento prescrito por um médico particular. “Dá uma segurança para a gente saber que a gente que é dependente, digamos assim, de uma bombinha. Porque realmente, se não utiliza a crise é bem forte, de passar mal mesmo, de falta de ar. No momento, essa ajuda está sendo de grande valia para mim. Só tenho o que elogiar, agradecer e ficar muito grata a isso.”

O secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Jarbas Barbosa, explica que, para retirar os medicamentos em uma das unidades credenciadas, basta apresentar o documento de identidade, CPF e receita médica dentro do prazo de validade de 90 dias.

“Qualquer documento (é aceito) desde que seja um documento possível de se certificar que realmente é aquela a pessoa da prescrição para a qual o remédio está sendo destinado. Tem que ter a receita feita por um médico, que é uma maneira também de se garantir que realmente precisa do medicamento por ter problemas de saúde, hipertensão, diabetes, asma e outros, realmente está sendo beneficiada”, disse Barbosa.

O programa Farmácia Popular oferece medicamentos gratuitos para a população que vive com asma, diabetes e hipertensão, além de oferecer diversos medicamentos com até 90% de desconto para tratar outras doenças.

Fonte:

Ministério da Saúde

[Menu](#)[Saúde](#)

## Medicamentos gratuitos também podem ser retirados com prescrição de médicos particulares

por Portal Brasil publicado: 01/02/2013 16h33 última modificação: 29/07/2014 09h20

**O programa Farmácia Popular oferece medicamentos gratuitos para hipertensão e diabetes para todos os cidadãos brasileiros desde fevereiro de 2011**

O programa Farmácia Popular garante medicamento gratuito ou com desconto para todo cidadão brasileiro. Basta apresentar o documento de identidade, CPF e receita médica com validade indicada para cada tipo de medicamento. A receita pode ser emitida tanto por um profissional do Sistema Único de Saúde (SUS), quanto por um por médico que atende em hospitais ou clínicas privadas.

Aumenta procura po...



De acordo com levantamento feito em agosto, 53% das receitas apresentadas para a retirada de medicamentos nas farmácias vêm do serviço de saúde privado e 47% do público. Em 2012, 13,8 milhões de pessoas foram beneficiadas pelo programa. Desse total, 80% dos pacientes tiveram acesso gratuito aos medicamentos para hipertensão, diabetes e asma.

Pela Portaria 2928/2011, que regulamenta a dispensação de medicamentos no SUS, documentos do serviço privado também são aceitos. Desde então, todo tipo de prescrição é aceita no Programa Farmácia Popular, permitindo mais interação entre os serviços de saúde. No entanto, é muito importante que o médico prescreva o medicamento pelo princípio ativo e não pelo nome comercial. Pois os estabelecimentos não são obrigados a disponibilizar todas as marcas de um medicamento.

Desde 2011, com a criação da ação Saúde Não Tem Preço, a população tem acesso a 11 medicamentos gratuitos para hipertensão e diabetes. A partir de junho de 2012, mais três medicamentos para asma passaram a ser ofertados de graça. Em sete meses, a iniciativa já beneficiou 401 mil brasileiros.

Cai o número de inte..



Medicamentos para colesterol, glaucoma, rinite, osteoporose, doença de Parkinson, dislipidemia, anticoncepção e fraldas geriátricas também são vendidos com até 90% de desconto nas farmácias populares e unidades credenciadas ao programa em todo o País, identificadas com o cartaz Aqui tem Farmácia Popular. São 113 itens nas farmácias próprias e 25 itens nas drogarias conveniadas.



[Clique aqui \(http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/index.cfm?portal=pagina.visualizarTexto&codConteudo=4439&codModuloArea=781&chamada=duvidas-frequentes\)](http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/index.cfm?portal=pagina.visualizarTexto&codConteudo=4439&codModuloArea=781&chamada=duvidas-frequentes) para tirar dúvidas sobre o assunto

## Farmácia Popular

As farmácias da rede própria são implantadas por meio de uma parceria do Ministério da Saúde e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) com estados, municípios e instituições filantrópicas. Os medicamentos são comprados por órgãos de laboratórios farmacêuticos oficiais públicos ou privados. Quando necessário, são adquiridos por meio de pregões.

Em fevereiro de 2011, o programa foi reforçado com a ação Saúde Não Tem Preço, que tornou gratuita a oferta de 11 medicamentos para hipertensão e diabetes nas farmácias da rede privada e 14 da rede própria.

- [Remédios para asma já beneficiaram 260 mil pessoas \(http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/10/03/remedios-para-asma-ja-beneficiaram-260-mil-pessoas\)](http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/10/03/remedios-para-asma-ja-beneficiaram-260-mil-pessoas)
- [Brasileiros têm acesso a remédios gratuitos \(http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/09/12/brasileiros-de-baixa-renda-tem-acesso-a-medicamentos-gratuitos\)](http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/09/12/brasileiros-de-baixa-renda-tem-acesso-a-medicamentos-gratuitos)
- [4,8 milhões de pessoas já têm acesso a remédios mais baratos. Saiba como \(http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/09/04/oferta-de-medicamentos-a-populacao-cresce-270-desde-2011\)](http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/09/04/oferta-de-medicamentos-a-populacao-cresce-270-desde-2011)
- [Retirada de medicamento gratuito para idosos pode ser feita por procuração \(http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/08/31/retirada-de-medicamento-gratuito-para-idosos-pode-ser-feita-atraves-de-procuracao\)](http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/08/31/retirada-de-medicamento-gratuito-para-idosos-pode-ser-feita-atraves-de-procuracao)

O Programa Saúde Não Tem Preço, do governo federal, oferece acesso gratuito a medicamentos para hipertensão e diabetes a todos os cidadãos brasileiros desde fevereiro de 2011. Cerca de 33 milhões de brasileiros hipertensos e 7,5 milhões de diabéticos podem se beneficiar pelo programa. Para famílias de baixa renda, a gratuidade da medicação representa uma economia equivalente a até 12% da renda mensal.

## Programa Saúde Não Tem Preço

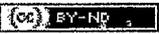
Oferece medicamentos gratuitos para hipertensão e diabetes a todos os cidadãos brasileiros desde fevereiro de 2011. Cerca de 33 milhões de brasileiros hipertensos e 7,5 milhões de diabéticos podem se beneficiar pelo programa. Para famílias de baixa renda, a gratuidade da medicação representa uma economia equivalente a até 12% da renda mensal.

Saiba mais [aquí \(http://www.brasil.gov.br/sobre/saude/medicamentos/remedio-gratuito\)](http://www.brasil.gov.br/sobre/saude/medicamentos/remedio-gratuito).

Fonte:

[Ministério da Saúde \(http://www.saude.gov.br\)](http://www.saude.gov.br)

[Portal Brasil \(http://www.brasil.gov.br\)](http://www.brasil.gov.br)

Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons CC BY ND 3.0 Brasil 

Reportar erro (<http://www.brasil.gov.br/saude/2013/02/medicamentos-gratuitos-tambem-podem-ser-retirados-com-prescricao-de-medicos-particulares/relatar-erros>)  
registrado em: [Diabetes](http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Diabetes) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Diabetes>),  
[Farmacia Popular](http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Farmacia%20Popular) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Farmacia%20Popular>), [Medicamento](http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Medicamento) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Medicamento>), [Remédio](http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Rem%C3%A9dio) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=Rem%C3%A9dio>), [receita](http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=receita) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=receita>), [saúde](http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=sa%C3%BAde) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?Subject%3Alist=sa%C3%BAde>)  
Assunto(s): [Campanhas de saúde](http://www.brasil.gov.br/@@search?skos%3Alist=http%3A%2F%2Fvocab.e.gov.br%2F2011%2F03%2Fvcge%23campanhas-saude) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?skos%3Alist=http%3A%2F%2Fvocab.e.gov.br%2F2011%2F03%2Fvcge%23campanhas-saude>), [Educação para a saúde](http://www.brasil.gov.br/@@search?skos%3Alist=http%3A%2F%2Fvocab.e.gov.br%2F2011%2F03%2Fvcge%23educacao-saude) (<http://www.brasil.gov.br/@@search?skos%3Alist=http%3A%2F%2Fvocab.e.gov.br%2F2011%2F03%2Fvcge%23educacao-saude>)





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**PROCESSO:** nº 158 de 28/09/2015

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares. Possibilidade. Suplemento da Legislação Federal e Estadual.

**AUTORIA:** Vereador Paulinho dos Condutores

**PARECER Nº 276 – JACC - CJL – 06/2017**

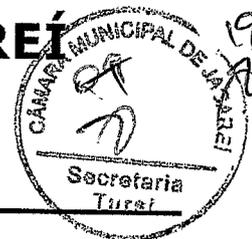
**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Paulinho dos Condutores*, o qual dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município de Jacaréí, nos termos em que especifica.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto apresentado pelo hobre edil visa, em suma, suplementar a legislação existente no âmbito federal e estadual, conforme lhe faculta a Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber; (grifo nosso)*

Não obstante a isso, além da competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios, bem como da competência legislativa concorrente entre União e Estados, constata-se que a Constituição Federal estabelece diversos comandos de proteção à saúde:

**CAPÍTULO II**

**DOS DIREITOS SOCIAIS**

*Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*

*(...)*

*II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 30. *Compete aos Municípios:*

(...)

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...)

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos)**

Nesse contexto, verifica-se que, atualmente, a Lei Federal nº 8.080/1990 aborda os sobreditos dispositivos constitucionais e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, sem, contudo, tratar de sua incidência detalhada no âmbito municipal.

O Decreto Federal nº 7.508/2011, que regulamente a sobredita lei, em seu artigo 28 e seguintes, trata da assistência farmacêutica no âmbito federal.

Por sua vez, a Portaria nº 2.928/2011 do Ministério da Saúde, veicula a medida contida na presente propositura.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo nobre parlamentar é viável, especialmente porque suplementa a



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



sobre dita Lei Federal nº 8.080/1990, nos termos e limites previstos pela Constituição Federal.

Nºoutro vértice, não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que, salvo melhor juízo, não se faz presente quaisquer das hipóteses estabelecidas pelo artigo 40 da LOM.

Apenas por cautela, obtempero que não se trata de criação de serviço público, mas sim de alteração do serviço já existente de dispensação de medicamento, conforme artigo 1º da proposta.

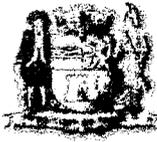
Portanto, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>1</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está **APTO** a regular tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação.

<sup>1</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**Das comissões**

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI)

**Da votação**

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 21 de junho de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011.**

Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.080, 19 de setembro de 1990,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - Região de Saúde - espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde;

II - Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde - acordo de colaboração firmado entre entes federativos com a finalidade de organizar e integrar as ações e serviços de saúde na rede regionalizada e hierarquizada, com definição de responsabilidades, indicadores e metas de saúde, critérios de avaliação de desempenho, recursos financeiros que serão disponibilizados, forma de controle e fiscalização de sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde;

III - Portas de Entrada - serviços de atendimento inicial à saúde do usuário no SUS;

IV - Comissões Intergestores - instâncias de pactuação consensual entre os entes federativos para definição das regras da gestão compartilhada do SUS;

V - Mapa da Saúde - descrição geográfica da distribuição de recursos humanos e de ações e serviços de saúde ofertados pelo SUS e pela iniciativa privada, considerando-se a capacidade instalada existente, os investimentos e o desempenho aferido a partir dos indicadores de saúde do sistema;

VI - Rede de Atenção à Saúde - conjunto de ações e serviços de saúde articulados em níveis de complexidade crescente, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência à saúde;

VII - Serviços Especiais de Acesso Aberto - serviços de saúde específicos para o atendimento da pessoa que, em razão de agravo ou de situação laboral, necessita de atendimento especial; e

VIII - Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica - documento que estabelece: critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DO SUS**

Art. 3º O SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada.



## Seção I

### Das Regiões de Saúde

Art. 4º As Regiões de Saúde serão instituídas pelo Estado, em articulação com os Municípios, respeitadas as diretrizes gerais pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT a que se refere o inciso I do art. 30.

§ 1º Poderão ser instituídas Regiões de Saúde interestaduais, compostas por Municípios limítrofes, por ato conjunto dos respectivos Estados em articulação com os Municípios.

§ 2º A instituição de Regiões de Saúde situadas em áreas de fronteira com outros países deverá respeitar as normas que regem as relações internacionais.

Art. 5º Para ser instituída, a Região de Saúde deve conter, no mínimo, ações e serviços de:

- I - atenção primária;
- II - urgência e emergência;
- III - atenção psicossocial;
- IV - atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- V - vigilância em saúde.

Parágrafo único. A instituição das Regiões de Saúde observará cronograma pactuado nas Comissões Intergestores.

Art. 6º As Regiões de Saúde serão referência para as transferências de recursos entre os entes federativos.

Art. 7º As Redes de Atenção à Saúde estarão compreendidas no âmbito de uma Região de Saúde, ou de várias delas, em consonância com diretrizes pactuadas nas Comissões Intergestores.

Parágrafo único. Os entes federativos definirão os seguintes elementos em relação às Regiões de Saúde:

- I - seus limites geográficos;
- II - população usuária das ações e serviços;
- III - rol de ações e serviços que serão ofertados; e
- IV - respectivas responsabilidades, critérios de acessibilidade e escala para conformação dos serviços.

## Seção II

### Da Hierarquização

Art. 8º O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 9º São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

- I - de atenção primária;
- II - de atenção de urgência e emergência;

III - de atenção psicossocial; e

IV - especiais de acesso aberto.

Parágrafo único. Mediante justificativa técnica e de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores, os entes federativos poderão criar novas Portas de Entrada às ações e serviços de saúde, considerando as características da Região de Saúde.

Art. 10. Os serviços de atenção hospitalar e os ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas Portas de Entrada de que trata o art. 9º.

Art. 11. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária e deve ser fundado na avaliação da gravidade do risco individual e coletivo e no critério cronológico, observadas as especificidades previstas para pessoas com proteção especial, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A população indígena contará com regramentos diferenciados de acesso, compatíveis com suas especificidades e com a necessidade de assistência integral à sua saúde, de acordo com disposições do Ministério da Saúde.

Art. 12. Ao usuário será assegurada a continuidade do cuidado em saúde, em todas as suas modalidades, nos serviços, hospitais e em outras unidades integrantes da rede de atenção da respectiva região.

Parágrafo único. As Comissões Intergestores pactuarão as regras de continuidade do acesso às ações e aos serviços de saúde na respectiva área de atuação.

Art. 13. Para assegurar ao usuário o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde do SUS, caberá aos entes federativos, além de outras atribuições que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores:

I - garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;

II - orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde;

III - monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde; e

IV - ofertar regionalmente as ações e os serviços de saúde.

Art. 14. O Ministério da Saúde disporá sobre critérios, diretrizes, procedimentos e demais medidas que auxiliem os entes federativos no cumprimento das atribuições previstas no art. 13.

### CAPÍTULO III

#### DO PLANEJAMENTO DA SAÚDE

Art. 15. O processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada.

§ 2º A compatibilização de que trata o caput será efetuada no âmbito dos planos de saúde, os quais serão resultado do planejamento integrado dos entes federativos, e deverão conter metas de saúde.

§ 3º O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, de acordo com as características epidemiológicas e da organização de serviços nos entes federativos e nas Regiões de Saúde.

Art. 16. No planejamento devem ser considerados os serviços e as ações prestados pela iniciativa privada, de forma complementar ou não ao SUS, os quais deverão compor os Mapas da Saúde regional, estadual e nacional.



Art. 17. O Mapa da Saúde será utilizado na identificação das necessidades de saúde e orientará o planejamento integrado dos entes federativos, contribuindo para o estabelecimento de metas de saúde.

Art. 18. O planejamento da saúde em âmbito estadual deve ser realizado de maneira regionalizada, a partir das necessidades dos Municípios, considerando o estabelecimento de metas de saúde.

Art. 19. Compete à Comissão Intergestores Bipartite - CIB de que trata o inciso II do art. 30 pactuar as etapas do processo e os prazos do planejamento municipal em consonância com os planejamentos estadual e nacional.



## CAPÍTULO IV

### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 20. A integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na Rede de Atenção à Saúde, mediante referenciamento do usuário na rede regional e interestadual, conforme pactuado nas Comissões Intergestores.

#### Seção I

##### Da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES

Art. 21. A Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES compreende todas as ações e serviços que o SUS oferece ao usuário para atendimento da integralidade da assistência à saúde.

Art. 22. O Ministério da Saúde disporá sobre a RENASES em âmbito nacional, observadas as diretrizes pactuadas pela CIT.

Parágrafo único. A cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENASES.

Art. 23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pactuarão nas respectivas Comissões Intergestores as suas responsabilidades em relação ao rol de ações e serviços constantes da RENASES.

Art. 24. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de ações e serviços de saúde, em consonância com a RENASES, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo seu financiamento, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores.

#### Seção II

##### Da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME

Art. 25. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A RENAME será acompanhada do Formulário Terapêutico Nacional - FTN que subsidiará a prescrição, a dispensação e o uso dos seus medicamentos.

Art. 26. O Ministério da Saúde é o órgão competente para dispor sobre a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em âmbito nacional, observadas as diretrizes pactuadas pela CIT.

Parágrafo único. A cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENAME, do respectivo FTN e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Art. 27. O Estado, o Distrito Federal e o Município poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores.

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Art. 29. A RENAME e a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos somente poderão conter produtos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

## CAPÍTULO V

### DA ARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA

#### Seção I

##### Das Comissões Intergestores

Art. 30. As Comissões Intergestores pactuarão a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em redes de atenção à saúde, sendo:

I - a CIT, no âmbito da União, vinculada ao Ministério da Saúde para efeitos administrativos e operacionais;

II - a CIB, no âmbito do Estado, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais; e

III - a Comissão Intergestores Regional - CIR, no âmbito regional, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais, devendo observar as diretrizes da CIB.

Art. 31. Nas Comissões Intergestores, os gestores públicos de saúde poderão ser representados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS e pelo Conselho Estadual de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS.

Art. 32. As Comissões Intergestores pactuarão:

I - aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, de acordo com a definição da política de saúde dos entes federativos, consubstanciada nos seus planos de saúde, aprovados pelos respectivos conselhos de saúde;

II - diretrizes gerais sobre Regiões de Saúde, integração de limites geográficos, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federativos;

III - diretrizes de âmbito nacional, estadual, regional e interestadual, a respeito da organização das redes de atenção à saúde, principalmente no tocante à gestão institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos;

IV - responsabilidades dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, de acordo com o seu porte demográfico e seu desenvolvimento econômico-financeiro, estabelecendo as responsabilidades individuais e as solidárias; e

V - referências das regiões intraestaduais e interestaduais de atenção à saúde para o atendimento da integralidade da assistência.

Parágrafo único. Serão de competência exclusiva da CIT a pactuação:

I - das diretrizes gerais para a composição da RENASES;

II - dos critérios para o planejamento integrado das ações e serviços de saúde da Região de Saúde, em razão do compartilhamento da gestão; e



III - das diretrizes nacionais, do financiamento e das questões operacionais das Regiões de Saúde situadas em fronteiras com outros países, respeitadas, em todos os casos, as normas que regem as relações internacionais.



## Seção II

### Do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde

Art. 33. O acordo de colaboração entre os entes federativos para a organização da rede interfederativa de atenção à saúde será firmado por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde.

Art. 34. O objeto do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde é a organização e a integração das ações e dos serviços de saúde, sob a responsabilidade dos entes federativos em uma Região de Saúde, com a finalidade de garantir a integralidade da assistência aos usuários.

Parágrafo único. O Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde resultará da integração dos planos de saúde dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, tendo como fundamento as pactuações estabelecidas pela CIT.

Art. 35. O Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde definirá as responsabilidades individuais e solidárias dos entes federativos com relação às ações e serviços de saúde, os indicadores e as metas de saúde, os critérios de avaliação de desempenho, os recursos financeiros que serão disponibilizados, a forma de controle e fiscalização da sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá indicadores nacionais de garantia de acesso às ações e aos serviços de saúde no âmbito do SUS, a partir de diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Saúde.

§ 2º O desempenho aferido a partir dos indicadores nacionais de garantia de acesso servirá como parâmetro para avaliação do desempenho da prestação das ações e dos serviços definidos no Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde em todas as Regiões de Saúde, considerando-se as especificidades municipais, regionais e estaduais.

Art. 36. O Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde conterá as seguintes disposições essenciais:

I - identificação das necessidades de saúde locais e regionais;

II - oferta de ações e serviços de vigilância em saúde, promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito regional e inter-regional;

III - responsabilidades assumidas pelos entes federativos perante a população no processo de regionalização, as quais serão estabelecidas de forma individualizada, de acordo com o perfil, a organização e a capacidade de prestação das ações e dos serviços de cada ente federativo da Região de Saúde;

IV - indicadores e metas de saúde;

V - estratégias para a melhoria das ações e serviços de saúde;

VI - critérios de avaliação dos resultados e forma de monitoramento permanente;

VII - adequação das ações e dos serviços dos entes federativos em relação às atualizações realizadas na RENASES;

VIII - investimentos na rede de serviços e as respectivas responsabilidades; e

IX - recursos financeiros que serão disponibilizados por cada um dos partícipes para sua execução.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá instituir formas de incentivo ao cumprimento das metas de saúde e à melhoria das ações e serviços de saúde.

Art. 37. O Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde observará as seguintes diretrizes básicas para fins de garantia da gestão participativa:

I - estabelecimento de estratégias que incorporem a avaliação do usuário das ações e dos serviços, como ferramenta de sua melhoria;

II - apuração permanente das necessidades e interesses do usuário; e

III - publicidade dos direitos e deveres do usuário na saúde em todas as unidades de saúde nas unidades privadas que dele participem de forma complementar.



Art. 38. A humanização do atendimento do usuário será fator determinante para o estabelecimento das metas de saúde previstas no Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde.

Art. 39. As normas de elaboração e fluxos do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde serão pactuados pelo CIT, cabendo à Secretaria de Saúde Estadual coordenar a sua implementação.

Art. 40. O Sistema Nacional de Auditoria e Avaliação do SUS, por meio de serviço especializado, fará o controle e a fiscalização do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde.

§ 1º O Relatório de Gestão a que se refere o inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, conterá seção específica relativa aos compromissos assumidos no âmbito do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde.

§ 2º O disposto neste artigo será implementado em conformidade com as demais formas de controle e fiscalização previstas em Lei.

Art. 41. Aos partícipes caberá monitorar e avaliar a execução do Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde, em relação ao cumprimento das metas estabelecidas, ao seu desempenho e à aplicação dos recursos disponibilizados.

Parágrafo único. Os partícipes incluirão dados sobre o Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde no sistema de informações em saúde organizado pelo Ministério da Saúde e os encaminhará ao respectivo Conselho de Saúde para monitoramento.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Sem prejuízo das outras providências legais, o Ministério da Saúde informará aos órgãos de controle interno e externo:

I - o descumprimento injustificado de responsabilidades na prestação de ações e serviços de saúde e de outras obrigações previstas neste Decreto;

II - a não apresentação do Relatório de Gestão a que se refere o inciso IV do art. 4º da Lei no 8.142, de 1990;

III - a não aplicação, malversação ou desvio de recursos financeiros; e

IV - outros atos de natureza ilícita de que tiver conhecimento.

Art. 43. A primeira RENASES é a somatória de todas as ações e serviços de saúde que na data da publicação deste Decreto são ofertados pelo SUS à população, por meio dos entes federados, de forma direta ou indireta.

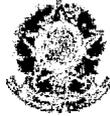
Art. 44. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes de que trata o § 3º do art. 15 no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
*Alexandre Rocha Santos Padilha*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.6.2011



**Ministério da Saúde**  
Gabinete do Ministro



**PORTARIA Nº 2.928, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

*Dispõe sobre os §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, insere-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a garantia do usuário de acesso universal e igualitário à assistência terapêutica integral, nos termos do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011; e

Considerando o disposto na Portaria nº 184/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que versam sobre a possibilidade dos entes federativos ampliarem o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública a justifiquem, e a competência do Ministério da Saúde de estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, poderão ser aceitas documentações oriundas de serviços privados de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que respeitadas as regulamentações dos Componentes da Assistência Farmacêutica definidas pelo SUS e as pactuações realizadas nas Comissões Intergestores Tripartite (CIT) e Bipartite (CIB);

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, as documentações oriundas de serviços privados de saúde também serão aceitas no caso de dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## COMISSÃO 1 - CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	<b>PLL Nº 42/2017</b>	<b>PROJETO DE LEI – LEGISLATIVO</b>
ASSUNTO:	Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Jacareí.	
AUTORIA:	PAULINHO DOS CONDUTORES	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, reunidos na presente data para avaliar a propositura discriminada em epígrafe, registram ciência do PARECER exarado pela Consultoria Jurídica desta Casa, que traz a análise dos quesitos de legalidade e constitucionalidade da matéria em exame, e, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais sucintamente assim se manifestam:

	Voto	Assinatura
<b>DRª MÁRCIA SANTOS</b>	<i>Plenário</i>	<i>Marcia</i>
<b>PAULINHO DOS CONDUTORES</b>	<i>Plenário</i>	<i>Paulinho</i>
<b>LUIS FLÁVIO</b>	<i>Plenário</i>	<i>Flávio</i>

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de junho de 2017.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.

Arquivada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

32  
B



**COMISSÃO 5 - CSAS**  
**SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

	<b>PLL Nº 42/2017</b>	<b>PROJETO DE LEI – LEGISLATIVO</b>
ASSUNTO:	Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Jacareí.	
AUTORIA:	PAULINHO DOS CONDUTORES	

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, reunidos na presente data para avaliar a propositura discriminada em epígrafe, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais sucintamente assim se manifestam:

	Voto	Assinatura
<b>ABNER DE MADUREIRA</b>	CONTRÁRIO	ABNER RUIKOST
<b>DR. RODRIGO SALOMON</b>	CONTRÁRIO	[Assinatura]
<b>FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL</b>		

Câmara Municipal de Jacareí, 1º de agosto de 2017.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

- ( ) Encaminhada ao Plenário.  
(X) Arquivada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**GABINETE VEREADOR PAULINHO DOS CONDUTORES**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**VEREADORA LUCIMAR PONCIANO LUIZ**

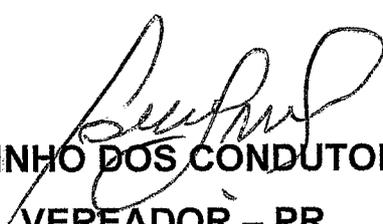


Nos termos do artigo 110 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (c/c art. 22, I, b, in fine e art. 101A, c, ambos do RI), solicito o **arquivamento** do **Projeto de Lei do Legislativo nº 42/2017**, de minha autoria, que “dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Jacareí”.

No aguardo das providências pertinentes, subscrevo agradecido.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de outubro de 2017

Atenciosamente

  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**  
**VEREADOR - PR**

*Arquivado*  
*(37)*  
11.10.17  
*(37)*  
Lucimar Ponciano  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMUNICADO Nº 35/2017**

**Projeto de Lei do Legislativo nº 42/2017**

COMUNICAMOS aos Senhores Vereadores, para ciência e controle, que em data de 16 de outubro de 2017, em decorrência de solicitação do autor e tendo em vista disposição contida no artigo 110 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005), foi **ARQUIVADO** o seguinte projeto:

- Projeto de Lei do Legislativo nº 42/2017, de 08/06/2017, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Jacareí.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de outubro de 2017.

  
**BENEDITO ANSELMO TURSI**  
**Secretário Legislativo III**  
**Setor de Proposituras**



# Projeto de lei que obriga fornecimento de remédios para pacientes com receitas particulares é adiado

© Publicado em 11/8/17 às 2h08

Publicidade

O projeto de lei que obriga a rede pública de saúde fornecer medicamentos para receitas médicas particulares foi adiado por 10 sessões, passando a ser discutido apenas em outubro. A proposta foi colocada em pauta na sessão de Câmara de quarta-feira (9).

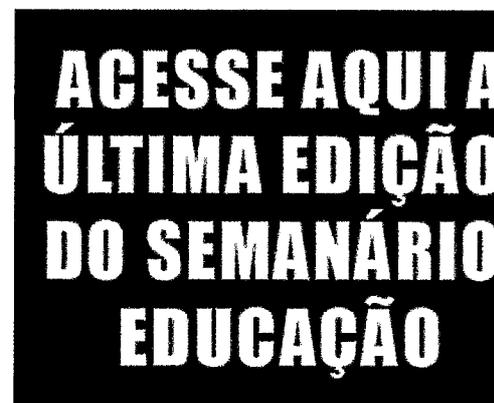
Atualmente, apenas receitas prescritas em atendimentos do Sistema Único de Saúde podem ser retiradas na rede pública.

O intuito da proposta é fazer com que os pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, mesmo que não tenham sido atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), possam retirar os medicamentos, desde que eles estejam na Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais (RENAME).

O adiamento foi um pedido do vereador Rodrigo Salomon (PSDB) aprovado por nove votos favoráveis. Segundo Rodrigo, não compete à Câmara por meio de projeto de lei tratar sobre esse tema, e sim ao Executivo. "É mais viável fazermos uma indicação ao prefeito para que ele regulamente essa questão", disse Rodrigo.

A vereadora Márcia Santos (PV) votou a favor do adiamento. "Para a liberação de medicamentos a todos os cidadãos, independente da condição financeira, é preciso analisar profundamente o impacto econômico real dessa ação na receita financeira da Secretaria da Saúde", justificou.

O vereador Juarez Araújo (PSD) também votou a favor. "Entendo que esta lei iria ajudar uma minoria que realmente possui o convênio e necessita de adquirir os medicamentos, porém, abre um precedente que atenderá uma grande maioria que possuem planos de saúde e condições financeiras de adquirir o seu medicamentos em farmácias convencionais, que se beneficiariam com a farmácia da prefeitura e adquirindo o medicamento, e assim com certeza iriam prejudicar aqueles mais necessitados que tem seus recursos limitados", afirmou Juarez.



Veja também...



INEO: es... implantes dentários e tratamentos odontológicos

+

Brasil

Mix

Solidariedade



Resultado da segunda chamada do ProUni já está disponível no site



Cronograma do "Mais Médicos" para brasileiros formados no exterior muda as datas



Abono Salarial começa a ser pago para nascidos em março e abril

Jacaréí sentirá os reflexos da decisão do Banco Central sobre o PIB

Para o vereador Paulinho dos Condutores (PR), autor do projeto, a proposta é de suma importância, pois muitas pessoas que utilizam da rede pública de saúde também possuem convênio, seja particular ou de empresa, mas não o utilizam porque não têm condições de comprar os remédios.

“Em razão disso, acabam congestionando ainda mais os serviços públicos, já tão precários, para que possam receber medicamentos sem custos”, disse o vereador. Paulinho também afirma que essa será uma forma de “desafogar” as filas de espera na saúde.

O vereador Luís Flávio (PT) votou contra o adiamento da votação. A assessoria do vereador afirmou que se o projeto estava na Ordem do Dia, entende-se que eles estava pronto para apreciação e que os questionamentos sobre a proposta deveriam ter sido discutidos ainda ontem.

A proposta recebeu parecer favorável da assessoria jurídica da Câmara. A Comissão de Constituição e Justiça também avaliou o projeto, que recebeu permissão para votação. Já a Comissão de Saúde e Assistência Social, pediu o arquivamento do texto.

A possibilidade das receitas particulares serem recebidas pela rede pública é também uma demanda da Câmara Melhor Idade, projeto legislativo que abre espaço para idosos que queiram participar da política de Jacareí.

**Executivo** – O Semanário entrou em contato com a Prefeitura de Jacareí para saber se o executivo já estuda a possibilidade de regulamentar a proposta.

Em nota, a administração afirmou que “se reserva ao direito de se posicionar sobre o referido projeto apenas se ele for aprovado pela Câmara Municipal e seguir seu fluxo natural para sanção do poder executivo ou se a Câmara Municipal solicitar formalmente um posicionamento da Prefeitura.”



Câmara adia para outubro projeto que obriga recebimento de receita médica particular na rede pública de Jacareí (Fonte: Divulgação/CMJ)

Compartilhe isso:



Mais de R\$ 10 milhões do Orçamento são destinados a emendas de vereadores  
(<http://www.semanario.com.br...>)

Câmara vota por inclusão do símbolo do espectro autista em estabelecimentos  
(<http://www.semanario.com.br...>)

Hamilton perde no TJ, e doadores de sangue poderão ganhar isenção em concursos  
(<http://www.semanario.com.br...>)



Coparticipação e franquia de plano de saúde aumentam 40%, de acordo com regras da ANS



## Recentes



Projeto “Bairro Ambiente Educativo” tem exposição na Sala Mário Lago



Semana Rotária promove atendimento gratuito



Alunos de Jacareí apresentam ótimos resultados no ENEM



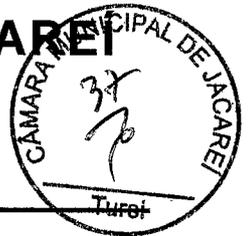
Grito de Carnaval é nesta sexta, dia 22

Carnaval da Solidariedade: Associação Jacareense do Samba realiza doação de



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2019

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do município de Jacareí.*  
*Possibilidade. Legalidade.*  
*Constitucionalidade. Precedentes.*  
*Considerações. Prosseguimento.*

## DESPACHO

Rejeito o parecer de nº 040 – RRV – SAJ – 03/2019 (fls. 04/06) pelos fundamentos adiante expostos.

O entendimento esposado pela parecerista, de que o tema em apreço violaria o preceito desenvolvido por Montesquieu, acerca da separação dos Poderes, bem como de pretensão vício de iniciativa, salvo melhor juízo, **não** encontra sustento.

Isso porque a alegação genérica de aplicação indiscriminada do artigo 2º da Constituição Federal, sobre a independência e harmonia entre os Poderes, vem sendo paulatinamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião e interprete máximo da Constituição Federal, conforme artigo 102 da Carta Magna.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O fato de se impor uma obrigação ao Poder Executivo, por si só, **não** caracteriza violação ao artigo 2º e 5º, da Constituição Federal e Estadual, respectivamente.

Isso porque tal imposição se dá pela via própria de atuação do Poder Legislativo, que é a atividade legiferante. Nesse aspecto há a necessidade de imperiosa observância aos ditames do devido processo legislativo.

Assim, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo, vem claramente delineada pela Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por sua vez, em razão do *princípio da simetria*, a Constituição Estadual assim preconiza:

Artigo 24 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

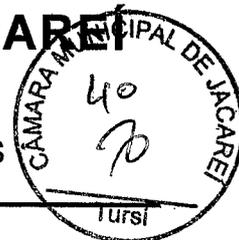
(...)

§2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por derradeiro, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:

Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O objeto do projeto em análise **não** se amolda a quaisquer das situações taxativamente previstas pelos dispositivos colacionados, em especial a Lei Orgânica do Município.

Como a atividade legislativa é típica do Poder Legislativo, **somente em situações excepcionais e restritas**, lhe é mitigada tal competência. Deste modo, a regra do artigo 40 da LOM deve ser taxativa e restritivamente interpretada, sob pena de cerceamento à atividade precípua do Parlamento.

Assim, com a devida vênia, não há, na regra do processo legislativo, impedimento para que, pela via legislativa, se imponha determinados atos de administração ou gestão, salvo nos casos claramente excepcionados, o que **não** é o caso.

O entendimento da Corte Suprema, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911, imprimiu substancial guinada na jurisprudência, a fim de dar guarida a projetos que, em linhas gerais, **acarretam obrigações ou mesmo despesas ao Poder Executivo**, tal como no presente caso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Feitos tais esclarecimentos, acerca do tema específico tratado pela propositura, não localizamos nenhuma declaração explícita de eventual mácula de inconstitucionalidade.

Ademais, ressalto o exercício da competência legislativa suplementar, conforme ponderações anteriormente deduzidas no parecer de fls. 18/22.

Por fim, saliento que recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade com diploma de similar teor. No entanto, o venerando acórdão não afastou a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que, todavia, não obsta o debate no local apropriado: o plenário.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 08 de março de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



**Registro: 2018.0000988877**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2144003-87.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

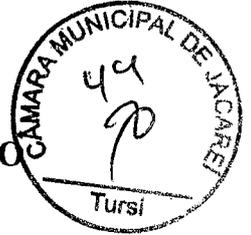
O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018 .

**Sérgio Rui**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144003.87.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Martinópolis

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Martinópolis

**Voto nº 26.020**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.021, de 25 de maio de 2018, do Município de Martinópolis, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receitas prescritas por médicos particulares, no âmbito da rede pública do Município de Martinópolis”. Ofensa aos princípios da separação dos poderes e à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação dos artigos 5º; 24, parágrafo 2º; 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, manejada pelo Prefeito do Município de Martinópolis em face da Lei n. 3.021, de 25 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receitas prescritas por médicos particulares, no âmbito da rede pública do Município de Martinópolis”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



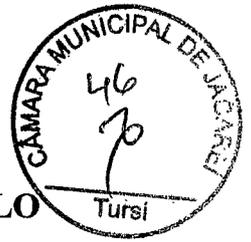
Alega o requerente a inconstitucionalidade, pois o ato normativo; a) invade competência legislativa da União e dos Estados; b) cria atribuição a órgãos da Administração Pública; c) cria, na Administração Pública, programa de distribuição de medicamentos prescritos por médicos particulares, que não atenderam pelo SUS, que é matéria afeta ao exercício da direção superior da Administração, e, portanto, de iniciativa legislativa privativa do Executivo; d) cria despesas e não indica fonte de custeio; e) maltrata o princípio da independência e harmonia dos poderes; f) ofende o princípio da razoabilidade; g) espanca o princípio da legalidade e h) viola o princípio da supremacia do interesse público. Invoca violação à separação de poderes e aos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, 2; 25; 47, II, XIX; “a”; 111 e 144 da Constituição Estadual.

Liminar concedida a fls. 348/350.

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou do interesse na promoção da defesa do ato impugnado (fls. 362/364).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**



O Presidente da Câmara Municipal ofertou manifestação a fls. 367/496, apresentando cópia integral do processo legislativo do ato normativo censurado, publicações e portaria sobre a matéria, asseverando inexistência de ofensa aos princípios constitucionais.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.021, de 25 de maio de 2018, do Município de Martinópolis, por violação aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º; 2 e 47, II, XIV e XIX; 144 e 176, I, da Constituição Estadual (fls. 500/510).

É o relatório.

No caso em comento, a propositura visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.021, de 25 de maio de 2018, do Município de Martinópolis, de iniciativa parlamentar, que: dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos mediante apresentação de receitas prescritas por médicos particulares, no âmbito da rede pública de saúde



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**



do Município de Martinópolis:

**Art. 1º** - Fica o Município de Martinópolis obrigado a fornecer os medicamentos dispensados na rede pública de saúde, quando disponíveis em seus estoques, de acordo com a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, ainda que não atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O veto do requerente foi rejeitado e a lei foi promulgada, em 25/05/18, ensejando a consequente propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

Com efeito, a Lei Municipal nº 3.021/2018, inquinada de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar. Por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, da organização e gerenciamento do que respeita à saúde pública, vê-se que a competência é privativa do chefe do Poder Executivo e foi usurpada pelo Legislativo daquele Município,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois é o Prefeito quem detém competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, o ato normativo ora discutido, na forma como foi apresentado, denota a ingerência da Casa Legislativa de Martinópolis em atribuições do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio da separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Nessa ideação, observa-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



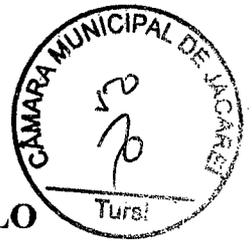
de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com a dicção do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que exige que “os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Destarte, a pretexto de legislar, a Câmara Municipal terminou por editar lei que é verdadeiro ato de administração, o que lhe é legalmente vedado, uma vez que compete ao requerente organizar e executar os atos de administração municipal, inclusive no que respeita à gestão da saúde pública.

Outrossim, ao estabelecer o Legislativo obrigação ao executivo de distribuição de medicamentos a pacientes atendidos por médicos particulares e, portanto, fora do Sistema SUS, desbordou para indesejável ofensa ao sistema de separação de poderes. Houve, concretamente, intromissão, por parte da Câmara Municipal, na esfera de atuação do Prefeito, a quem competem as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**



municipalidade.

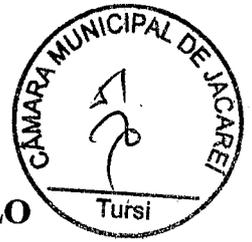
Neste particular, anota-se o artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo que, repetindo os dizeres do artigo 2º da Constituição da República, enuncia serem “Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Nesse sentido, apontam-se precedentes deste Colendo Órgão Especial:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que "cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências". Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao Executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Fonte de Custeio. Ausência de indicação expressa. Inconstitucionalidade não caracterizada. Artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Lei que cria despesas, a despeito da falta de indicação da fonte de custeio, não deve ser declarada inconstitucional, mas apenas fica impedida de ter sua exequibilidade no exercício em que foi criada. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182824-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 23/03/2018).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL**



Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0027900-41.2012.8.26.0000; Relator (a): Ênio Zuliani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2012; Data de Registro: 02/10/2012).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei do Município de Americana nº 5.165/2011, a qual autoriza a instituição do Programa de Atenção à Saúde do Idoso e do Centro de Saúde do Idoso e dá outras providências Inadmissibilidade – Tema relativo a atos de gestão. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação – Arts. 37, X, e 169, § I, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista – Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade n. 0193268-05.2012.8.26.0000; Relator (a): Luis Ganzerla; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/01/2013; Data de Registro: 06/02/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.869, de 16.02.16. A norma “dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa portadora de necessidade especial e/ou idosa, no âmbito do município de São José do Rio Preto – SP e dá outras providências”. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2035546-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 28/07/2016).

No mais, releva anotar que a menção genérica referente à dotação orçamentária não cumpre com os ditames legais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



Como bem pontuado pelo douto Procurador Geral de Justiça: “E se a tanto não bastasse, se, em linha de princípio, a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência – porque inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01) -, quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual,...” (fls. 506/507).

Destarte, o desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal do ato normativo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**



Por tais razões, pelo meu voto, julga-se  
procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei  
n. 3.021, de 25 de maio 2018, do Município de Martinópolis.

**Sérgio Rui**

**Relator**